



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 2019/017344

DESPACHO-OFÍCIO Nº 2.621/2019-GP/TJAM

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa por dispensa de licitação para prestar o serviço objeto do contrato administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM, pelo prazo máximo de 180 dias, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Mediante o Processo n.º 2019/15341, foi instaurado processo de apuração de responsabilidade decorrente de inadimplemento contratual, inerente ao Contrato Administrativo n.º 007/2019 – FUNJEAM, através do PA n.º 2019/010282.

A contratação em caráter emergencial pretendida é derivada do processo de apuração supracitado e justifica-se na necessidade de dar continuidade a execução dos serviços de fornecimento de água mineral ou potável de mesa até a conclusão de novo procedimento licitatório.

Após a devida instrução dos autos, consta nota de dotação orçamentária apresentada pela Divisão de Orçamento e Finanças deste Tribunal (fl. 48), bem como parecer exarado pela Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral de Administração (fls. 84/87), por meio do qual opina favoravelmente ao presente pleito, tendo em vista que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, inscrita sob o CNPJ n.º 27.985.750/0001-16.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, bem como a Lei Federal nº 8.666/93, que rege os contratos e as licitações da Administração Pública, em seu artigo 2º, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

A aquisição, nos moldes a que se propõe, está justificada na situação emergencial exposta nos autos, fundamentando-se, portanto, no art. 24, IV da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).

Diante do exposto, acolho integralmente o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como parte integrante da presente decisão, para DEFERIR a dispensa de licitação no caso em análise, autorizando, assim, a contratação da empresa F ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, inscrita sob o CNPJ n.º 27.985.750/0001-16, referente ao fornecimento, por demanda, de água mineral ou potável natural de mesa, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

gás, acondicionadas em garrafas descartáveis de 350 (trezentos e cinquenta) ml e garrafões de 20 (vinte) litros, no valor total de R\$ 106.618,26 (cento e seis mil, seiscentos e dezoito reais e vinte e seis centavos), por dispensa de licitação, em razão do caráter emergencial, conforme estabelecido pelo art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, nos termos minutados às fls. 64/80.

À Divisão de Expediente para elaboração de Portaria, com posterior publicação, em observância ao que preceitua o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Após, encaminhem-se os autos à Divisão de Orçamento e Finanças, para providências.

Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Manaus, 12 de julho de 2019.

Desembargador Yedo Simões de Oliveira
Presidente do TJAM